

## **SENADO FEDERAL**

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 18, DE 2021

Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6° e 7° ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6°-A e 6°-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) (1° signatário), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)





### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO \_\_\_\_\_, DE 2021

Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

| A 4 1  |    | Q 1.1 .   | ~ 1      | 1 1         | •         |               | • ,        | 1, ~     | ,    |
|--------|----|-----------|----------|-------------|-----------|---------------|------------|----------|------|
| Art. I | ľА | Constitui | cao Fed  | lerat nassa | a vigorar | com as        | seguintes  | alteraco | ies: |
|        |    | Combutan  | yac r ca | ciai passa  | a inscial | o o i i i u o | DUSALLICOS | arteraço | •    |

| <br> | <br> |
|------|------|
|      |      |

"Art. 17. .....

- § 6º O partido político deve aplicar até 5% do Fundo Partidário na criação, manutenção e outras despesas para implementar programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
- § 7º A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais de candidatas do partido.
- § 8º Nas eleições, cada partido deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais



de cada sexo, sendo que as vagas remanescentes não poderão ser preenchidas com o outro gênero.

§ 9º Os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário, se houver, e Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios *interna corporis*, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado nas candidaturas proporcionais femininas o mínimo de 30% do valor destinado para às campanhas proporcionais, não sendo exigida a destinação proporcional caso houver maior número de candidatas.

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°-A. Fica assegurado aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e/ou os valores destinados que não foram reconhecidos pela Justiça Eleitoral como gastos com os programas de incentivo à participação política das mulheres, a utilizar esses valores nas eleições subsequentes, sem qualquer condenação perante a Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não transitaram em julgado.

Art. 6°-B. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero e/ou raça, ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a estas finalidades, em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



#### **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres colegas, é inegável que as mulheres estão afastadas da seara política no Brasil, sendo necessária a implementação de ferramentas para fomentar a participação feminina no âmbito eleitoral e consequentemente nas tomadas de decisões do nosso país. Porém, essa inserção das mulheres na política deve ocorrer de forma eficiente e legítima, de modo a afastar a ocorrência de fraudes nas eleições.

A presente emenda constitucional insere-se justamente no contexto de política de ação afirmativa, buscando dar maior efetividade à representação das mulheres no cenário político brasileiro e afastando a imposição de candidaturas forçadas para a finalidade de atingir o mínimo legal de candidaturas femininas, as chamadas "candidaturas laranjas".

Em 2016, aproximadamente 1.300 (mil e trezentos) municípios sequer elegeram uma única vereadora, a despeito das mulheres representarem 52,5% de todo o eleitorado nacional, e apesar da exigência de preenchimento mínimo de 30% de candidaturas femininas. No mesmo ano, menos de 8 (oito) mil mulheres foram eleitas para mandatos nas Câmaras Municipais<sup>1</sup>, o que reforça a ideia de que a exigência de um preenchimento forçado apenas serve para a inserção de candidaturas inexpressivas, retirando a possibilidade de um destaque maior para aquelas mulheres que realmente possuem interesse em participar da vida política nacional.

Atualmente, o Brasil apresenta uma participação feminina na política muito baixa, ocupando a 132ª posição na lista de 190 países em relação ao número de mulheres que ocupam cargo no Senado e na Câmara dos Deputados<sup>2</sup>.

Com o intuito de garantir que as candidaturas femininas sejam efetivamente financiadas pelos partidos políticos, a presente Proposta de Emenda à Constituição confere status constitucional à regra de reserva mínima de 5% do fundo partidário para a criação, manutenção

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 – Brasília-DF

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/mais-mulheres-na-politica-campanha-incentiva-participacao-feminina-nas-eleicoes-2020.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.tre-go.jus.br/imprensa/noticias-tre-go/2019/Dezembro/retrospectiva-da-decada-lei-de-incentivo-a-participacao-feminina-na-politica



e promoção de campanhas de mulheres na política, a fim de que seja despertado maior interesse da população feminina em atuar na vida política do país.

A proposta também assegura o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada sexo, sendo vedado que o partido preencha o número com candidaturas de outro gênero. Assim, os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de acordo com seus interesses intrapartidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% do valor recebido para as candidaturas proporcionais femininas, não sendo exigida a distribuição proporcional caso houver maior número de candidatas, como forma de assegurar um efetivo financiamento naquelas candidaturas com chances de êxito e factíveis, o que atrai uma maior chance eleitoral e a assunção das mulheres aos cargos eletivos.

Trata-se, portanto, de um grande avanço em termos de promoção da mulher no processo eleitoral, contribuindo para o crescimento da representação feminina na política brasileira, diante da urgente necessidade de reversão desse lamentável quadro de desigualdade existente hoje em nosso pais.

Senador Carlos Fávaro PSD/MT

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposi¿¿¿¿es Constitucionais Transit¿¿rias ADCT-1988-10-05 , Disposi¿¿¿es Transit¿¿rias da Constitui¿¿¿o Federal 1988/88 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
- Constitui¿¿¿¿o de 1988 CON-1988-10-05 1988/88 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 17
  - parágrafo 3º do artigo 60